



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10510.003733/99-11
Recurso nº 105-153.026 Especial do Contribuinte
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-06.008
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente HABITACIONAL IMOBILIÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1992

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.099, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte HABITACIONAL IMOBILIÁRIA LTDA apresentou o Recurso Especial de fls. 150/163, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

A contribuinte apresentou, em 22.09.1999, pedido de restituição/compensação da CSLL recolhida indevidamente no ano 1992.

Defendeu que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial somente teria início após a homologação expressa ou tácita do lançamento, quando o crédito tributário encontrar-se-ia definitivamente extinto.

Requeru, ainda, a correção monetária dos valores a serem restituídos com base no IPC e INPC nos anos 1990 e 1991, respectivamente, e , a partir de janeiro de 1992, conforme a Lei nº 8.373/91.

A Quinta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, sob o fundamento de que o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, no caso, o pagamento indevido do tributo.

A Recorrente, em suas razões, afirmou que a decisão recorrida interpretou a norma contida no art. 150 do CTN da forma mais favorável ao Fisco. Defendeu que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito é de dez anos, assim entendidos: cinco anos para que ocorra a homologação do lançamento (e o crédito esteja definitivamente constituído) mais cinco anos, correspondentes ao período que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição.

Afirmou que o crédito tributário não pode ser extinto antes de ter existência e esta fica condicionada ao ato privativo da autoridade administrativa, conforme determina o art. 142 do CTN. Não basta o pagamento antecipado, fazendo-se necessária a ulterior homologação desse pagamento, de forma expressa ou tácita, pela autoridade fiscal.

Por fim, reiterou o pedido da correção monetária dos valores a ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Como paradigmas, apresentou os Acórdãos de nºs 202-13369, 202-13360 e 201-75438, tendo sido o recurso admitido por meio do despacho de fls. 174/175.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls.177/178. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios argumentos, por estar em conformidade com a melhor doutrina e jurisprudência.



É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição, em conformidade com os dispositivos seguintes:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com relação à CSLL, cuja legislação atribui ao responsável tributário o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Nesse contexto, conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória. Assim, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo Contribuinte. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Assim, a partir do pagamento, nasce para a Administração o dever de fiscalizar a atividade praticada pelo contribuinte, enquanto que para o sujeito passivo surge o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, devendo ser a data do pagamento o marco inicial da fluência do prazo decadencial do direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito.

Com relação ao art. 142 do CTN, suscitado pela recorrente, este não se aplica ao presente caso, por se tratar de lançamento de ofício do crédito tributário, o que não corresponde à matéria do presente processo administrativo, qual seja, a restituição de tributo pago indevidamente. Conforme analisado, ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária, não dependendo, a constituição do crédito tributário, via lançamento, da manifestação posterior do Contribuinte ou de outro responsável tributário. Dessa feita, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à homologação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência do Fisco no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Não bastasse, esclareça-se que com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado, nos seguintes termos:

Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 4º da própria Lei Complementar nº 118/2005 e no art. 106, I do CTN.



Dessa feita, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial para o IRF inicia-se na data do recolhimento indevido ou a maior, ocorrido no ano 1992. Assim, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre o pagamento indevido e o protocolo do pedido de restituição/compensação do crédito correspondente, ocorrido somente em 22.09.1999, encontra-se extinto o direito do Contribuinte de pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo a este período.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

